



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Decima Primeira Turma | Publicação: 23/01/2017  
Ass. Digital em 03/12/2016 por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS  
Relator: AGV | Revisor: JVC

**TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP**



**Agravante: EDILCE HELENA DO NASCIMENTO**

**Agravados: JVJ RESTAURANTE E BAR LTDA**

**FRANCISCO DE ASSIS TOLOMELLI**

**FERNANDO TOLOMELLI**

**Relator: JUIZ CONVOCADO ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS**

**EMENTA: PENHORA DE SALÁRIO - POSSIBILIDADE.** A impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, prevista no artigo 833, IV, do NCPC, deve ser excepcionada quando se tratar da execução de prestações alimentícias, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie (inteligência do artigo 833, §2º, do NCPC. Agravo ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que são partes as indicadas em epígrafe, decide-se:

**RELATÓRIO**

O Juízo da MM.<sup>a</sup> 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, pela decisão de f. 834, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, indeferiu, com base no artigo 833, IV, do NCPC, o requerimento formulado pela exequente, para expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Instituto Nacional do Seguro Social, em busca de possível relação de emprego ou benefício previdenciário em nome do segundo e terceiro executados.

Inconformada, a exequente interpôs o Agravo de Petição constante de f. 836/838, pugnando pela reforma da decisão para que seja deferida a providência requerida, com base no artigo 833, §2º, do NCPC.

A executada ofertou contraminuta às f. 843/844.

A procuração outorgada pela reclamante encontra-se à f. 08. Quanto à executada, configurou-se o mandato tácito (f. 43).

Ausente o interesse público na solução da

Firmado por assinatura digital em 03/12/2016 por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS (Lei 11.419/2006).



**TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP**

controvérsia, dispensada a manifestação do d. MPT.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Quanto à natureza da decisão agravada, faço observar que, embora se cuide de decisão interlocutória, contra a qual não caberia, em princípio, a interposição de recurso, a teor do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214, deve-se ponderar que referido ato possui natureza terminativa em relação ao requerimento que foi formulado pela exequente, que não terá a oportunidade de promover o reexame da matéria em outro momento processual. Assim, o não conhecimento do agravo de petição interposto lhe acarretaria grave prejuízo processual.

Dessa forma, deve-se reconhecer que a decisão agravada, de f. 834, não é meramente interlocutória, pois apresenta conteúdo decisório e terminativo com relação à providência que foi requerida pela exequente, o que autoriza a interposição imediata de recurso para impugná-la.

Sendo assim, conheço do agravo de petição interposto pela exequente, vez que satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

### **MÉRITO RECURSAL**

#### **IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E PROVENTOS**

A exequente requereu, por meio da petição de f. 833, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que informe se os executados Francisco de Assis Tolomelli e Fernando Tolomelli possuem vínculo de emprego, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe se os mesmos recebem algum benefício previdenciário.

O requerimento foi indeferido pelo Juízo de primeira instância, com fulcro no artigo 833, IV, do NCPC (f. 834).

Contra essa decisão a exequente interpôs agravo de



**TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP**

petição, sustentando a incidência do disposto no artigo 833, §2º, do NCPC, de modo a admitir-se a penhora parcial de salário ou benefício previdenciário para satisfação de verba de caráter alimentar, como é o caso das verbas trabalhistas.

Com razão.

Embora o artigo 833, IV, do NCPC estabeleça a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, esta restrição não é absoluta, tendo em vista a exceção prevista no §2º do referido dispositivo, segundo o qual: *O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.*

Como se vê, de acordo com o dispositivo enfocado, a impenhorabilidade do salário não prevalece quando se tratar de crédito de natureza alimentar, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie.

Nesse sentido: *EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE SALÁRIO E POUPANÇA. Nos termos do art. 833, §2º, do NCPC, a vedação à penhora sobre proventos, salários e poupança, constante dos incisos IV e X, do mesmo artigo, não se aplica à hipótese de pagamento de prestação alimentícia, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000001-55.2016.5.03.0053 AP; Data de Publicação: 25/07/2016; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira; Revisor: Marcio Flavio Salem Vidigal).*

Assim, caso se verifique que o segundo e terceiro executados recebem salário ou proventos de aposentaria, será possível a proceder a sua penhora parcial, de até 50%, na forma do artigo 529, §3º, do NCPC. Assim dispõe a indigitada norma:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP**

posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

As disposições invocadas são, de todo, compatíveis com o processo do trabalho, uma vez almejam maior efetividade à execução.

De tal modo, a expedição dos ofícios requeridos pela exequente deve ser deferida, porque pode revelar-se uma medida efetiva de satisfação do crédito trabalhista em execução nos autos.

Dou provimento ao agravo para deferir a expedição dos ofícios requeridos pela exequente, na petição de f. 833.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, dou provimento ao recurso para deferir a expedição dos ofícios requeridos pela exequente, na petição de f. 833, nos termos da fundamentação.

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal do Trabalho da Terceira Região, pela Décima Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso para deferir a expedição dos ofícios requeridos pela exequente, na petição de f. 833, nos termos da fundamentação do voto; o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco ressaltou entendimento quanto aos limites da penhora de salários.

Juiz de Fora, 29 novembro 2016.

**ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS**

Firmado por assinatura digital em 03/12/2016 por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT – 00020-2010-035-03-00-8-AP**

Juiz Convocado Relator

AGV.9.1.Cf

Firmado por assinatura digital em 03/12/2016 por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS (Lei 11.419/2006).